



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2016:

Altera e república a Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2016

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea o), do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 1, 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 32 e 40 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. ...
- a) ...
- b) ...

2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República

de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 3

(Transmissão de bens)

1. ...
2. ...
3. ...

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos, que não se encontrarem nos estabelecimentos do sujeito passivo, bem como os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo, os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. ...
6. ...

ARTIGO 6

(Localização das operações)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

7. São ainda tributáveis, as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha sede no território nacional, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto referido nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2, ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...

- k) serviços efectuados por via electrónica:
- i. fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página *Web*, manutenção à distância de programas e equipamentos;
 - ii. fornecimento de programas e respectiva actualização;
 - iii. fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;
 - iv. fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;
 - v. prestação de serviços de ensino à distância;
 - vi. outros serviços análogos.

8. ...

ARTIGO 7

(Facto gerador)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) ...
- c) nas importações, no momento em que ocorre o desembaraço aduaneiro, ou se realize a arrematação ou venda.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. ...

ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. ...

- a) ...
- b) as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres *braille*, impressoras para caracteres *braille*, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

- g) as transmissões de bens a utilizar como matérias-primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III, que é parte integrante do presente Código.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito das actividades a seguir indicadas, incluindo as de transformação, efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas respectivas explorações:

- a) agrícola, nela incluídos os serviços da avicultura e apicultura;
- b) silvícola;
- c) pecuária;
- d) pesca.

8. ...

9. ...

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, *jet fuel*, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas.

11. ...

12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

- i) as transmissões de agulhas, seringas e medicamentos de uso veterinário;

- j) serviço de transporte público de passageiros.

13. Até 31 de Dezembro de 2019, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) a transmissão do açúcar;
- b) as transmissões de matérias-primas, produtos intermédios, peças, equipamentos e componentes para indústria nacional do açúcar;
- c) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;
- d) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção de óleo alimentar e de sabões, realizadas pelas respectivas fábricas;
- e) as transmissões de bens a utilizarem como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, constantes da pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;
- f) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinadas à indústria.

14. ...

15. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para a irrigação, limpeza de valas de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

ARTIGO 11

(Renúncia à Isenção)

1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes das alíneas b), c) e d) do número 7 do artigo 9.

2. ...

3. ...

ARTIGO 12

(Importações Isentas)

1. Estão isentas do imposto:

- a) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *f)* e *g)* do número 1, alínea *b)* do número 9, número 10, número 11, alínea *g)*, *h)* e *i)* do número 12, alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do número 13, todos do artigo 9;
 - b) ...
 - i. ...
 - ii. ...
 - iii. artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;
 - iv. artigo 22 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 6/2009, de 10 de Março.
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
 - i) ...
 - j) ...
 - k) ...
 - l) ...
2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 13

(Exportações, operações assimiladas e transportes)

1. Estão isentas do imposto:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) as prestações de serviços não mencionadas nas alíneas *f)* e *g)* do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
- j) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;
- k) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...

- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) ...
- t) as transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar.

2. ...

3. ...

ARTIGO 14

(Regimes aduaneiros e fiscais e outros)

- 1.
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
- 2. Estão também, isentas deste imposto:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
- 3. ...

ARTIGO 15.

(Base do imposto nas operações internas)

- 1. ...
- 2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

i.) ...

ii.) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

- l) para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes, infra-estruturas de abastecimento água e saneamento, electrificação rural e de hidráulica agrícola, dragagem, bem como estudos e fiscalização dos mesmos, ao valor tributável determinado nos termos do número 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto;
- m) para o fornecimento de água potável, através da rede pública, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre 75% do total da factura.

3. ...

4. ...

5. ...

a) ...

b) ...

6. ...
 a) ...
 b) ...
 c) ...
 d) ...
 7. ...
 8. ...
 9. Para efeitos do disposto na alínea *l*), do número 2 deste artigo, entende-se por:
- a) Infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, os sistemas de abastecimento de água, saneamento, drenagem, poços e furos, barragens e estações de tratamento de água;
 - b) ...
 - c) Hidráulica agrícola - as obras de captação, condução, distribuição de água, drenagem, represas e protecção, vias de acesso, interiores de perímetro irrigado, de arte e de sistematização de terras.

ARTIGO 19

(Condições para o exercício do direito à dedução)

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:

- a) ...
 - b) transmissões de bens e prestações de serviços que consistem em:
 - i. ...
 - ii. ...
 - iii. ...
 - iv. ...
 - v. transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos na alínea *a*) do número 7, no número 10, na alínea *f*) do número 12, e nas alíneas *d*) e *f*) do número 13, todos do artigo 9.
2. ...

ARTIGO 21

(Nascimento e exercício do direito à dedução)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. Se, passados 4 meses relativamente ao período de início de o excesso, persistir crédito superior a 100.000,00 MT a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente reembolso quando:
 - a) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00 MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;
 - b) se verifique cessação de actividade;
 - c) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42.
8. A administração tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100.000,00 Mt, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a um ano.

9. ...

10. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22.

11. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão do reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

12. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade dos mesmos, por um período de 3 meses, contados a partir da data da notificação.

13. Compete ao Conselho de Ministros actualizar, sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5 e 6 do presente artigo.

14. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial.

ARTIGO 23

(Pagamento do imposto liquidado pelo sujeito passivo)

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar à Administração Tributária, a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original determinado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26, são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 4 do artigo 25, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

3. ...

4. ...

ARTIGO 25

(Âmbito das obrigações)

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

a) ...

b) ...

c) entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do primeiro e o último número de ordem das séries das facturas emitidas ou outros documentos equivalentes, do imposto devido ou crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo.

2. ...

3. ...

4. ...

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas *b*) e *f*) do número 13 do artigo 9, alíneas *a*) a *l*), *n*), *o*), *r*) e *t*) do número 1 do artigo 13 e o número 1 e a alínea *c*) do número 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes são dados.

6. ...

ARTIGO 27

(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) Número de Identificação Bancária abreviadamente designado NIB, para o qual é efectuado o pagamento do Estado.
6. ...
7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento por via electrónica e nem de envio electrónico, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.
8. ...
9. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica, o sujeito passivo deve usar software específico de facturação autorizado pela Administração Tributária.
10. Os sujeitos passivos devem submeter electronicamente à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas em cada operação de transmissão de bens ou serviços, com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais.

ARTIGO 30

(Facturação com imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, pode indicar-se o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 27, devendo mencionar "IVA incluído".

ARTIGO 31

(Dispensa de facturação)

1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta, a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias ou por máquinas fiscais, autorizadas pela Administração Tributária.
3. Podem ser emitidos talões de venda ou de serviços prestados impressos, nos termos a regulamentar.
4. Os sujeitos passivos que adquirirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.
5. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como nos casos em que o disposto no número 1 do presente artigo favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

ARTIGO 32

(Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea c), do número 1 do artigo 25, nos seguintes prazos:
 - a) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos;
 - b) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas, nos restantes casos.
2. ...

ARTIGO 40

(Obrigações especiais)

1. ...
2. Os sujeitos passivos referidos no número 1 do presente artigo, são ainda obrigados a apresentar, em duplicado até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.
3. Os sujeitos passivos isentos que, em determinado ano, ultrapassem o limite da isenção, são notificados para apresentar a declaração de alterações, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.
4. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior."

ARTIGO 2

São alterados o Anexo I, da alínea h), do número 12 do artigo 9 e o Anexo II, da alínea e), do número 13, do artigo 9 do Código do IVA, conforme a tabela anexa à presente Lei e que dela é parte integrante.

ARTIGO 3

É revogada a alínea c), do número 2, do artigo 14 do Código do IVA, introduzido pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 4

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

ARTIGO 6

(Republicação)

É republicada a Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado - CIVA, em anexo que dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macaño Dlhovo*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo I - alínea *h*), do número 12 do artigo 9 do Código IVA
Lista de bens isentos do IVA

Anexo II - alínea *e*), do número 13 do artigo 9 do Código IVA
Lista de bens isentos do IVA

Anexo III - da alínea *g*), do número 1 do artigo 9 do Código IVA
Lista de bens isentos do IVA

Republicação do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - CIVA

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:

- a*) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
- b*) as importações de bens.

2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 2

(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:

- a*) as pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- b*) as pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- c*) as pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexas com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- d*) as pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- e*) as pessoas singulares ou colectivas, que em factura do documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas *d*) e *b*) do número anterior são também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando:

- a*) realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que exista uma contrapartida directa;
- b*) realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a*) telecomunicações;
- b*) distribuição de água, gás e electricidade;
- c*) transporte de bens;
- d*) transporte de pessoas;
- e*) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
- f*) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
- g*) cantinas;
- h*) radiodifusão e radiotelevisão;
- i*) prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- j*) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k*) armazenagem.

5. O disposto no número 4 do presente artigo é objecto de regulamentação pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 3

(Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões, nos termos do número 1 do presente artigo:

- a*) a entrega material de bens em execução de um contrato de locação, com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b*) a entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total e parcial do preço;
- c*) as transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário, na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
- d*) a não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e*) a afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites são objecto de regulamentação;